



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 01.011/2021-TP

**ASSUNTO:** Resposta Ao Recurso Administrativo em decorrência de desclassificação interpostos pelas empresas.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LICENÇA E USO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONVERSÃO DO ACERVO FÍSICO EM MÍDIA DIGITAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA MÃO DE OBRA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE.**

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Bo V



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**habilitação ou inabilitação do licitante;**

juízo das propostas;

- a) anulação ou revogação da licitação;
- b) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- c) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- d) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve análise dos recursos interpostos, ficam atendidos os requisitos de admissibilidade, requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Bav



## DOS FATOS

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63, a licitante alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item 4.2.1 teria sido “equivocada”, pois apresentou a documentação para emissão do CRC, junto à Prefeitura de Ipueiras.

Alegou, ainda, que o referido CRC ainda não foi emitido, UNICA e EXCLUSIVAMENTE por decisão ARBITRARIA E UNILATERAL da Prefeitura Municipal de Ipueiras. Afirma ser ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação.

Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

**J.P LIMA ROMEU EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.526.597/0001-36, a licitante discorda da decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta de, após busca junto ao Portal da Transparência, ter-se verificado divergências de informações apresentadas no balanço patrimonial, no tocante à DRE, alegando que a CPL não apresentou nenhuma fundamentação legal para sua inabilitação.

Alegou, ainda, que seu Balanço Patrimonial se encontra registrado na Junta Comercial e dentro dos parâmetros legais, caso restasse dúvidas, a CPL deveria, antes da inabilitação, ter diligenciado junto à Junta Comercial.

Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

**DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00, a licitante supra alega que os atestados de capacidade técnica das duas habilitadas: VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME não estão de acordo com o item 4.2.4, item c, do edital. Em seguida, a licitante SOLICITA a comissão diligências para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade dos respectivos

B e V



atestados de ambas licitantes, para que se prossiga aos trâmites seguintes do certame, de acordo com o interesse da Administração e em especial ao interesse público.

Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame, por consequência promovendo-se a diligência para averiguação dos atestados de capacidade técnica das empresas VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME.

É o breve relatório.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 07 de julho de 2021, as recorrentes foram consideradas inabilitadas, por não atendimento das exigências editalícias, considerando que o edital exigia como condição de

S. S. V.

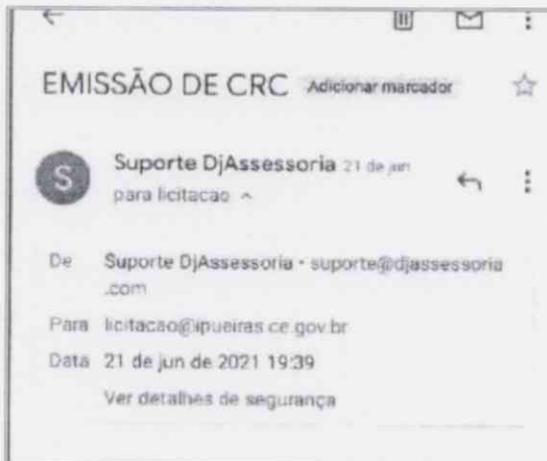


participação do certame o cadastramento até o terceiro dia anterior a sessão, conforme trecho extraído do edital:

## 2.2- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório interessados, devidamente cadastrada na Prefeitura de IPUEIRAS, ou não cadastrado, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º (terceiro) dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Art. 22, § 2º Lei 8.666/93).

Quanto às alegações da recorrente **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, no que tange à sua inabilitação por não ter comprovado regular cadastro junto ao CRC, desavisadamente, a própria licitante demonstra desatendimento às normas legais e editalícias, uma vez que enviou e-mail para esta CPL fora do horário de expediente da repartição pública, cujo a mesma funciona de segunda a sexta no horário de 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00.



Ora, estranho seria mesmo a prática de atos por parte da CPL fora do horário de expediente, o que é totalmente desaconselhado pelo TCU, nos termos do ACÓRDÃO Nº 5402/2016 – TCU – 2ª Câmara:

Entende-se que a prática de atos no âmbito do sistema deve ficar restrita ao período compreendido entre 8h00min e 18h00min de dias

V B e



úteis. Além disso, em razão do princípio da busca da proposta mais vantajosa, entende-se que os atos externos não deveriam ser praticados entre 8h00min e 9h00min, uma vez que o comércio abre às 9h00min em determinadas cidades, no período entre 12h00min e 14h00min, horário de almoço, e entre 17h00min e 18h00min, em razão de o comércio fechar às 17h00min em algumas cidades. Assim, o horário mais adequado para a prática de atos, do ponto de vista da ampliação da competitividade, seria entre 9h00min e 12h00min e entre 14h00min e 17h00min.

Assim, se o expediente do órgão licitador começa às 7h30min, como parece ser o caso, é lógico que atos externos, que demandem acompanhamento de terceiros, observem o horário comercial. Tal situação já foi detectada em outros processos licitatórios promovidos por organizações militares. Assim, a justificativa de que atos foram praticados a partir de 7h30min, como é o caso da abertura do prazo de registro de intenção de recurso, às 7h47min, quando a sessão foi encerrada às 20h23min do dia anterior, atenta contra os princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e da razoabilidade, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, sendo evidente que tiveram por objeto impedir o registro de intenção de recurso por parte das licitantes, que ficou aberto somente entre 7h47min e 8h08min do dia 8/10/2015.

Além disso, considerando a relativa frequência com que tem sido constatada a prática de atos fora do horário de expediente no Portal de Compras Governamentais, entende-se pertinente recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), na qualidade de gestora do portal, que avalie a conveniência e oportunidade de incluir orientação acerca do assunto em normativo por ela expedido, de modo que seja vedada a realização de atos no citado portal fora do período compreendido entre 8h00min e 18h00min em dias úteis, sugerindo-se,

V B  
S  
[Handwritten signature]



ainda, em obediência ao princípio da busca da proposta mais vantajosa e em atenção do disposto no art. 5º, LV, e 37, ambos da Constituição Federal, que sejam praticados preferencialmente entre 9h00min e 12h00min e 14h00min e 17h00min.

No mérito, é indiscutível que o cadastramento prévio da empresa, é condicionante à participação da interessada em licitação na modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

**“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação.** Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. **Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação.

V B B



**Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (sublinhamos)**

Existem, ainda, entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) **Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” (grifamos)

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. **Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral**

B ✓

R

*[Handwritten signature]*



e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)." (grifamos)

A doutrina se posiciona na defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme as lições abaixo:

Para **José dos Santos Carvalho Filho**: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina **Fernanda Marinela** que: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

S V e



Para **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**: "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada'". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Dessa forma, não tem o que falar em relação a alegação da empresa de que não foi emitido CRC, pois a mesma somente enviou a documentação no último dia do prazo e após o expediente do setor. Ainda deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passou o prazo de questionamento de quaisquer exigências do edital, com isso a empresa teve sua aceitação a todas as exigências contidas no mesmo.

Quanto às alegações da recorrente **J.P LIMA ROMEU EIRELI**, no que tange à sua inabilitação por não ter apresentado a DRE de forma regular, conforme a realidade fática, registra-se:

O Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, especialmente quanto à DRE, não possibilitou a análise da situação econômica da empresa, na medida em que a sua contabilização está em completo desacordo com as normas contábeis aplicáveis, o que impede que seja dada a devida confiabilidade e seriedade aos dados financeiros das empresas;

Quando o edital do certame exigiu que as empresas interessadas apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ele fez referência à Lei que rege a contabilização, que possibilita a avaliação da situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício, na forma do art. 176, § 1º, da Lei nº 6.404/76, com dispositivos alterados pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009 e pelos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

S V S



Quando o art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93 refere-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o que se pretende é a análise de documentos sérios, confiáveis, e úteis, possuindo a função de *"instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade"* in **Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 15ª edição; Ed. Dialética; São Paulo, 2012; pág. 540**);

Assim institui o Código Civil brasileiro:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, **com fidelidade e clareza, a situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das **leis especiais**, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Nos termos do art. 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública se vincula ao instrumento convocatório, não podendo dispensar ou exigir além do que este determina, cabendo, portanto, às licitantes interessadas em participar do certame, atender às exigências do edital, cabendo à Administração Municipal analisar minuciosamente os documentos apresentados, decidindo se os mesmos atendem ou não ao exigido.

Pelo exposto, não havia como considerar habilitada a ora recorrida, pois a incompatibilidade dos demonstrativos contábeis obrigatórios por Lei, com a situação fática, impossibilita a análise da capacidade financeira exigida pela Lei e pelo edital (art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93), impedindo o prosseguimento dela na fase de propostas do processo licitatório.

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

B V B



**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL.** Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Quanto às alegações da recorrente **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, no que tange à decisão da CPL que considerou habilitadas as licitantes **VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME** e **GILLIARD MARQUES DA COSTA – ME**, registra-se:

A CPL informa que realizou um julgamento objetivo, observando, estritamente, as normas editalícias, portanto, não se vê motivos para realizar eventuais diligências, pois os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes se mostraram suficientes para possibilitar um julgamento objetivo.

Sobre tais alegações, vale ressaltar que a comissão tem a faculdade de diligenciar ou não, porém as duas empresas que o licitante requer a diligência, são empresas que apresentaram atestados de capacidade técnica fornecidas por entes de direito público, como a câmara municipal de Sobral e um cartório, cujo atestado do mesmo contem reconhecimento de firma e está todo conforme.

B V B



Ora, não restam dúvidas que tal ato não tem um mínimo sentido, acarretando somente uma demora maior ao processo licitatório.

Sendo assim, não resta sentido em praticar o ato da diligência, a lei de licitação trata que somente deve ser feita para esclarecer ou complementar, não sendo aplicado neste caso.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

## DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pelos licitantes **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63, **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00 e **J.P LIMA ROMEU EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 31.526.597/0001-36, para no **MÉRITO**, julgar-lhes **IMPROCEDENTES**, permanecendo inabilitadas as licitantes **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** e **J.P LIMA ROMEU EIRELI**, na ocasião ficando confirmada a habilitação das licitantes **VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME** e **GILLIARD MARQUES DA COSTA – ME**.

Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Ipueiras, 16 de Agosto de 2021.

*Cecília Gabriely S. Carvalho*  
\_\_\_\_\_  
CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO  
Presidente da CPL

*B V*



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo

LICITAÇÃO



*Antonio Valtemir Bezerra da Silva*

ANTONIO VALTEMIR BEZERRA DA SILVA  
Membro da Comissão

*Camila de Sousa Cunha*

CAMILA DE SOUSA CUNHA  
Membro da Comissão

VISTO:

*[Signature]*

PEDRO HENRIQUE DUARTE MIRANDA  
Procurador Municipal – P.M. IPUEIRAS  
OAB/CE: 27.507



DESPACHO

Às Secretarias de Administração e Finanças, Saúde; Educação e Assistência Social e Trabalho

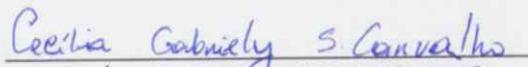
Senhores Secretários

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recursos impetrados pelas licitantes F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63; DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 12.782.123/0001-00, e J.P LIMA ROMEU EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.526.597/0001-36, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS – Nº 01.011/2021, Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LICENÇA E USO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONVERSÃO DO ACERVO FÍSICO EM MÍDIA DIGITAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA MÃO DE OBRA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE, julgados tempestivos, mas IMPROCEDENTES, permanecendo inabilitadas as licitantes F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63 e J.P LIMA ROMEU EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.526.597/0001-36 e confirmada a habilitação das licitantes VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA – ME., para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ipueiras-CE, 16 de Agosto de 2021.

  
CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO  
Presidente da CPL



**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Origem: SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

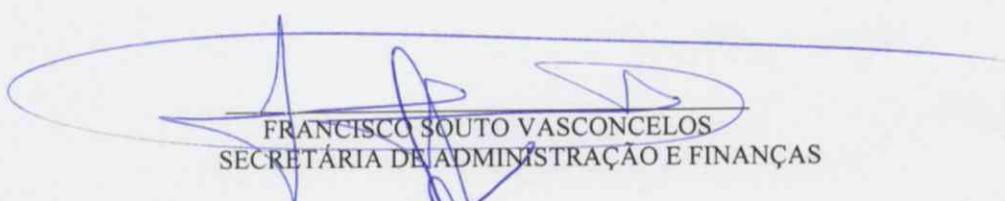
Destino: Comissão Permanente de Licitações

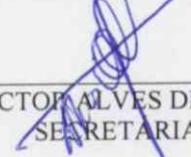
**DESPACHO:**

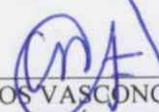
Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, **Ratificamos** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto aos Recursos interpostos pelas licitantes F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63; DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 12.782.123/0001-00, e J.P LIMA ROMEU EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.526.597/0001-36, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS – Nº 01.011/2021-DIV-TP, Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LICENÇA E USO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONVERSÃO DO ACERVO FÍSICO EM MÍDIA DIGITAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA MÃO DE OBRA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTES**, permanecendo **inabilitadas** as licitantes F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63 e J.P LIMA ROMEU EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.526.597/0001-36 e confirmada a **habilitação** das licitantes VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA – ME.

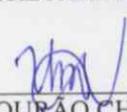
1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.

Ipueiras-CE, 16 de agosto de 2021.

  
FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

  
VICTOR ALVES DE OLIVEIRA  
SECRETARIA DE SAÚDE

  
CATIA MATOS VASCONCELOS FONTENELE  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

  
VALDIRENE MOURÃO CHAVES VASCONCELOS  
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO